



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 279/23

Folhas 43

Processo Legislativo n.: 279/2023
De: Procuradoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa
Assunto: Projeto de Lei nº 6.837/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO - PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA - ALTERA DISPOSITIVOS
DA LEI N. 5.205/2019 - INICIATIVA ART.
30, I, C/C ART. 61, §1, II, "C", CF E ART.
68, III E V, LOM - PARECER
FAVORÁVEL

PARECER JURÍDICO n. 155/2023

RELATÓRIO.

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. 6.837/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº. 5.205, de 16 de dezembro de 2019 (dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo do município de Vilhena e da outras providências).

A minuta do Projeto (fls. 04/12) veio acompanhada da respectiva mensagem (fl. 03).

Após, os autos foram distribuídos a este subscritor para análise e parecer (fl. 42).

É o resumido relatório. Passo a opinar.

INTRODUÇÃO.

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Procuradoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

DO OBJETO.

Conforme justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a proposição ora analisada é para atender uma recomendação da 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena, (fl. 14), onde recomenda o executivo municipal a regulamentar e tomar algumas providências.

Tal adequação visa inserir no ordenamento jurídico municipal normas que disciplinam a estrutura administrativa e regulamentar atribuições de cargos.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

A capacidade de *autolegislação* dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – *Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.*

Feitas essas digressões, sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional

em vista que, tratando-se de Projeto de Lei de alteração a Lei nº 5.205, de dezembro de 2019, que dispõe sobre estrutura administrativa do poder executivo municipal – porquanto, abarcado como assunto de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete “*organicamente*”, *in casu*, aos Municípios editarem normas acerca da remuneração, organização administrativa e pessoal da Administração Pública Municipal.

Ademais, respeitando o modelo simétrico traçado pelo Constituinte Federal, nos termos do **art. 61, §1, inciso II, “c”, da Lex Fundamental**⁵, norma de reprodução obrigatória também engendrada na **Constituição do Estado de Rondônia**, conforme se extrai do **art. 39, § 1º, inciso II, “b”**⁶, a deflagração do presente processo legislativo deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do **Art. 68, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município**, senão vejamos:

Art. 68. *Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)*

esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

⁶ **Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

III – criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, empregos e funções públicas e a respectiva remuneração, na Administração Direta e Indireta do Município; (Emenda nº 057/2020);

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração (Emenda nº 057/2020);

Constitucionalidade material.

Adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

Nesse ponto, o presente Projeto busca regularizar a legislação aplicada ao servidor, cargos, funções e atribuições.

DA LEGALIDADE

No que tange à eventual afronta ao princípio da legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e não compromete as disposições trazidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frisando que , a mesma não trás informação alguma sobre estimativa de impacto orçamentário-Financeiro, a presente alteração legislativa não possui índice de gasto, posto que a mesma esta regulamentando e estruturando os cargos denominados de Gerencia pedagógica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular

processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.837/2023, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 18 de dezembro de 2023.

José Antonio Corrêa
Procurador Geral Legislativo
mat. 500214